



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002173/00-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.610 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria PERC
Recorrente OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PERC

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da 3ª turma da DRJ de São Paulo I/SP que negou a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, apresentado em 28/09/2000 (fls.1), pela pessoa jurídica acima identificada.

Às fls.14/50, consta cópia da DIPJ do exercício 1998, ano calendário 1997, sendo que na Ficha 10, linha 2, foi declarada a aplicação de R\$ 167.699,65 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), a título de aplicação em incentivo fiscal ao FINOR.

O Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, referente ao IRPJ/98-Ano-Calendário 97, consta às fls. 05.

Através da decisão de fl. 386, a Autoridade Administrativa, com fundamento no art. 60, da Lei 9.069/95, indeferiu o pedido, em razão de ter sido constatada a existência de *pendências impeditivas a liberação do Incentivo, conforme consta no relatório à página 385*.

Cientificada do indeferimento, a Peticionária, por meio do instrumento de fls. 394/395, acompanhado da documentação de fls. 396/507, apresentou manifestação de inconformidade, onde alega em síntese que:

. em consulta às referidas pendências, às fls. 385, pode-se constatar que a Manifestante deixou de apresentar:

Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa –INSS;

Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa – FGTS;

Peças Processuais de créditos tributários suspensos por medida judicial ;

A fim de comprovar a situação regular perante aqueles órgãos, juntam-se, à presente, cópia da CND nº 003812008-21200686, relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros e cópia do certificado de regularidade do FGTS nº 2008112409110815131933;

No que tange à ausência de cópia de peças processuais de créditos tributários suspensos por medida judicial, há, com base em extrato obtido através do certificado digital, os seguintes processos na Procuradoria da Fazenda Nacional:

OXITENO S/A – CNPJ 62.545.686/0001-53	
Inscrição	Situação
80.2.04.012091-89	Ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa –Decisão judicial
80.6.07.036669-13	Ativa ajuizada –garantia
80.6.08.001636-70	Ativa ajuizada
OXITENO S/A – CNPJ 62.545.686/0012-06	
Inscrição	Situação
80.3.02.002521-73	Ativa ajuizada-garantia
80.3.06.001436-49	Ativa ajuizada- garantia

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos

A DRJ decidiu (ementa):

“INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a RFB, PGFN, ou FGTS impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.”

A contribuinte recorre (resumo):

Em consulta às referidas pendências às fls. 385, pode-se constatar que a Manifestante deixou de apresentar:

Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa - INSS;

Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa - FGTS;

Peças processuais de créditos tributários suspensos por medida judicial.

2. Relativamente à ausência da certidão negativa do INSS, a Manifestante junta a presente cópia da CND nº 003812008-21200686, relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros.

3. Com relação à ausência da certidão negativa do FGTS, a Manifestante junta a presente cópia do certificado de regularidade do FGTS (CRF) de certificação nº 2008112409110815131933, comprovando a situação regular perante aquele órgão.

4. No que tange à ausência de cópia de peças processuais de créditos tributários suspensos por medida judicial, com base em extrato obtido através do certificado digital da Manifestante, a mesma possui os seguintes processos na Procuradoria da Fazenda Nacional, qual seja:

OXITENO S/A - CNPJ 62.545.686/0001-53 Inscrição: Situação: Optante:
Processo:

80.2.04.012091-89 Ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa -
Decisão judicial Inclusão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 - REFIS IV 10880.526.676/
2004-56 80.6.07.036669-13 Ativa ajuizada - garantia - com exigibilidade de crédito suspensa -
decisão judicial 10880.000.671/ 97-55 80.6.08.001636-70 Ativa ajuizada- garantia - com
exigibilidade de crédito suspensa - decisão judicial.

OXITENO S/A - CNPJ 62.545.686/0012-06 Inscrição: Situação:

80.3.02.002521-73 Ativa ajuizada – garantia com exigibilidade de crédito suspensa - decisão judicial Inclusão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 - REFIS IV
80.3.06.001436-49 Ativa ajuizada – garantia garantia- com exigibilidade de crédito suspensa - decisão judicial Inclusão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 - REFIS IV 10860.001.282/ 97-29.

DO MÉRITO

Tendo em vista, no quadro acima demonstrado (item 4), as inscrições em exigibilidade suspensa na PGFN, não há que se falar em cópia de peças processuais, razão pela qual, a própria autoridade tem acesso aos documentos, sendo que, a manifestante possui certidão negativa de débitos, pelo fato que, participa de diversas licitações, sendo esta, uma das exigências de participação;

Foi atestado pela própria autoridade que existe pendências ou débitos perante ao FGTS, para as empresas incorporadas de CNPJ 61.026.548/0001-03 e 68.077.403/0001-72. Desta forma, a manifestante não concorda, pelo fato que, possui certidão negativa de débito, junto ao órgão. Também encaminhamos certidão de baixa de inscrição dos CNPJ's aqui mencionados (Doe.02). Ressaltamos que, a baixa dos CNPJ's foram anterior ao pedido do incentivo fiscal;

Referente a certidão negativa de débitos do INSS, foi apresentada pela manifestante a época do pleito. Portanto, a mesma não concorda com a decisão do indeferimento.

Requer a realização de diligência, se necessário for, para suprir as "dúvidas" constantes no voto do Sr. Relator.

Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos que seguem anexos, bem como pela juntada de outros documentos que se façam necessários.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente cabe o enunciado da Súmula nº 17 do CARF.

Súmula CARF nº17

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a

Processo nº 13804.002173/00-87
Acórdão n.º **1103-00.610**

S1-C1T3
Fl. 3

opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.”

Assim, observo que o próprio acórdão da DRJ fl. 517, item 4.24 reconhece a existência de certidão negativa com efeito de positiva BC3D.B1DD.1304.F9FB. Também na fl. 374 encontro **Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº3, de 02/05/2007. Emitida às 10:45:39 do dia 12/05/2008 <hora e data de Brasília. Válida até 08/11/2008. Código de controle da certidão: 3D6F.2FD2.9727.9B56**

Quanto aos CNPJ 61.026.548/0001-03 e 68.077.403/0001-72, há na documentação anexada no recurso certidões de baixa destes CNPJ de data de 1995 e 1992 respectivamente, assim, estas empresas foram baixadas antes do ano calendário em questão. Observo, ainda o certificado de regularidade do FGTS, também anexado, de novo.

Quanto as pendências no INSS a certidão N° 003812008-21200686 anexada na manifestação de inconformidade já comprovara na de DRJ a regularidade perante aquele órgão.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso